

Belém (PA), 7 de dezembro de 2020.

**AO
MUNICÍPIO DE MOJU/PA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

**EDITAL Nº 043/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 202010260016 – PP/CPL/PMM**

B.A. MEIO AMBIENTE LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.593.016/0004-47, com sede na Rodovia BR 316, Km 05, Rua Jardim Providência, 09, Águas Lindas, Ananindeua, Pará, CEP 67.015-260, vem, respeitosamente, com base no item 15 do instrumento convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, que faz nos seguintes termos:

1. Tempestividade

1.1 Conforme o item 16 do instrumento convocatório é possível apresentar impugnação até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas. Portanto, tempestiva a presente manifestação.

2. Participação de licitantes em recuperação judicial.

2.1 A licitação é procedimento típico pelo qual a Administração Pública contrata parceiros privados para auxiliar em suas atividades, sujeitando-se, assim, às limitações e diretrizes de nosso ordenamento jurídico, a começar pelos preceitos trazidos ao art. 37, caput, da Constituição da República de 1988:

Matriz

Rodovia BR – 316 - Km 05
Rua Jardim Providência nº 09–Águas Lindas
CEP: 67.015-260 – Ananindeua – PA
CNPJ: 07.593.016/0004-47

Filial

Avenida Caldeia nº 150 – Sarandi
CEP: 91.130-540 – Porto Alegre – RS
CNPJ: 07.593.016/0005-28

Filial

Rod. Augusto Montenegro nº 1.800 – Sala 06
Mangueirão - CEP: 66.623-590 – Belém – PA
CNPJ: 07.593.016/0002-85

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições** a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

2.2 Nesse sentido, publicar um edital que garanta isonomia entre todas as licitantes não se trata de um ato discricionário da Administração Pública, mas, sim, um **dever vinculado aos princípios constitucionais impostos**. Ocorre, porém, que o edital em tela, **restringe a competitividade da licitação**, impedindo a participação de empresas em recuperação judicial. O item 5.2. do edital prevê expressamente a vedação de participação de pessoas jurídicas em recuperação judicial, bem como o item 14, IV, “a”, prevê a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial.

2.3 Pois bem, não há dúvidas que empresas em recuperação judicial não são capazes de atender ao item 5.2 e, conseqüentemente, ao item 14. Ocorre que tal restrição não se coaduna com o nosso arcabouço jurídico. Inicialmente, vale lembrar o intuito da recuperação judicial previsto no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo **viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora**, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

2.4 No caso de empresas em recuperação judicial que possuem as atividades voltadas a prestação de serviços públicos se fossem impedidas de licitar certamente fechariam as portas. Sabidamente a recuperação judicial impede a emissão de certos documentos, como é o caso da certidão negativa de falência e recuperação judicial.

2.5 Em função disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado que no caso de empresas em recuperação judicial a exigência de documentação em certames licitatórios deve ser flexibilizada:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA

Matriz

Rodovia BR – 316 - Km 05
Rua Jardim Providência nº 09–Águas Lindas
CEP: 67.015-260 – Ananindeua – PA
CNPJ: 07.593.016/0004-47

Filial

Avenida Caldeia nº 150 – Sarandi
CEP: 91.130-540 – Porto Alegre – RS
CNPJ: 07.593.016/0005-28

Filial

Rod. Augusto Montenegro nº 1.800 – Sala 06
Mangueirão - CEP: 66.623-590 – Belém – PA
CNPJ: 07.593.016/0002-85

OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado.

3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n.

8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018)

2.6 Assim, em respeito ao artigo 47 da Lei n. 11.101/2005 e do entendimento consolidado no arcabouço jurídico brasileiro, deve-se garantir a atividade produtiva das empresas em recuperação judicial.

2.7 **No caso de empresas que possuem a sua atividade essencialmente voltada à prestação do serviço público, a exigência constante no edital impossibilita o cumprimento da sua recuperação e viola frontalmente a intenção da Lei 11.101/2005.**

Matriz

Rodovia BR – 316 - Km 05
Rua Jardim Providência nº 09 – Águas Lindas
CEP: 67.015-260 – Ananindeua – PA
CNPJ: 07.593.016/0004-47

Filial

Avenida Caldeia nº 150 – Sarandi
CEP: 91.130-540 – Porto Alegre – RS
CNPJ: 07.593.016/0005-28

Filial

Rod. Augusto Montenegro nº 1.800 – Sala 06
Mangueirão - CEP: 66.623-590 – Belém – PA
CNPJ: 07.593.016/0002-85

2.8 Por isso, deve-se realizar uma interpretação de acordo com princípio da proporcionalidade, o qual foi redescoberto como peça fundamental para a construção de um Estado Democrático de Direito. Ele determina que todos estão submetidos a uma regra fundamental, existindo uma relação triangular entre fim, meio e situação. Atua aproximando a justiça do caso concreto.

2.9 Outrossim, a Lei n. 8.666/1993 determina:

Art. 31. **A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
II - **certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;**
III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

2.10 Segundo o dicionário Priberam “limitar” significa “restringir”, “servir de limite”, “não passar além de”, “não se exceder”¹. Porquanto, apenas podem ser solicitados os documentos constantes expressamente no dispositivo legal, resumindo-se a exibição de certidão negativa de falência ou concordata, instituto diametralmente **diverso da recuperação judicial**. A concordata foi extinta há mais de 10 anos, sendo que possuía o objetivo de proteger os credores. Sobreveio, posteriormente, a recuperação judicial que não guarda qualquer relação com a concordata, haja vista que o intuito é proteger a atividade econômica da empresa.

2.11 E aqui vale esclarecer que INEXISTE vedação a participação de empresas em recuperação judicial em certames licitatórios. Estando a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, vinculada ao princípio da legalidade, deve seguir estritamente ao constante em lei, sem invenções ou atuações arbitrárias. E justamente em função do constante em lei, o instrumento convocatório não pode restringir a participação de pessoas jurídicas em recuperação judicial, devendo ser suprimido o item 5.2., bem como a expressão “recuperação judicial” do item 14, IV, “a”.

¹ Disponível em: < <https://dicionario.priberam.org/limitar> > Acesso em 06 de mar. de 2020.

3. Visita técnica obrigatória.

3.1 Visualiza-se que o edital é deveras restritivo sem qualquer justificativa para tanto. Consta para habilitação a realização de visita técnica obrigatória no item 14, III, “j”, e no item 7.1. do instrumento convocatório, além do item 1.3. e item 11, item 13.1, “j”, do Termo de Referência.

3.2 Diante do ordenamento jurídico vigente, a visita técnica não possui caráter obrigatório, sendo uma faculdade das licitantes realizá-la, com o intento de instruir sua proposta. Quando o órgão obriga que todos os interessados realizem a visita técnica acaba por restringir a participação, o que é completamente contrário ao artigo 3º da Lei n. 8.666/1993.

3.3 Ademais, é deveras restritiva a visita, considerando que exige o prévio agendamento presencial, **permitindo que o gestor e as licitantes conheçam o universo de participantes, o que pode permitir a práticas como conluio e corrupção**. Segundo o Tribunal de Contas da União:

16. Primeiro, porque essa possibilidade tratou de casos excepcionais, **e a jurisprudência do TCU sinaliza que a exigência de visita coletiva é contrária aos princípios da moralidade e da probidade administrativa, na medida em que permite tanto ao gestor público ter prévio conhecimento das licitantes quanto às próprias empresas terem ciência do universo de concorrentes, criando condições propícias para a colusão** (Acórdão 2.672/2016 - Plenário, da relatoria do ministro Benjamin Zymler) .

3.4 Nos termos do artigo 30 da Lei n. 8.666/1993 basta que a licitante apresente declaração afirmando que conhece as condições do local e dos serviços, sendo completamente despicienda qualquer vistoria.

3.5 Assim, considerando que inexistente justificativa plausível para as cláusulas que preveem a necessidade de visita técnica, requer a sua supressão, sob pena de invalidar todo o procedimento licitatório.

4. Itens 7.2, 14, III, “b” e “c”. Princípio da legalidade. Cláusulas restritivas.

Matriz

Rodovia BR – 316 - Km 05
Rua Jardim Providência nº 09–Águas Lindas
CEP: 67.015-260 – Ananindeua – PA
CNPJ: 07.593.016/0004-47

Filial

Avenida Caldeia nº 150 – Sarandi
CEP: 91.130-540 – Porto Alegre – RS
CNPJ: 07.593.016/0005-28

Filial

Rod. Augusto Montenegro nº 1.800 – Sala 06
Mangueirão - CEP: 66.623-590 – Belém – PA
CNPJ: 07.593.016/0002-85

Notório direcionamento.

4.1 O instrumento convocatório prevê a apresentação de declaração de adimplência (item 7.2.), alvará de licença sanitária (item 14, III, “b”) e comprovante de registro de veículo junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT (item 14, III, “c”)

4.2 Ocorre que tais previsões não possuem autorização legal ou justificativa técnica. Estando a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, vinculada ao princípio da legalidade deve seguir estritamente ao constante em lei, sem invenções ou atuações arbitrárias. E justamente em função do constante em lei, **o edital não pode exigir documentos que não costem na Lei n. 8.666/1993 e adjacentes.**

4.3 O princípio da legalidade é um dos pilares do Direito Administrativo, em função disso, está positivado no artigo 37, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência[...].

4.4 Corroborando com a norma constitucional, a Lei n. 8.666/1993 tratou de prever expressamente a observância do princípio da legalidade nos certames licitatórios:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

4.5 Sobre o princípio da legalidade, Hely Lopes Meirelles leciona com clareza:

A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrado público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito.²

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 34. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 89.

4.6 O Tribunal de Contas da União já reconheceu que é VEDADA A APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA:

Quanto à declaração de adimplência, assinada pela Comissão de Licitação, de que a empresa não possui nenhum empecilho com a administração municipal, esse comando também extrapola os requisitos previstos na Lei 8.666/1993, além de permitir que a referida comissão conheça os participantes do certame antes mesmo de sua realização. (TCU - RP: 04309220187, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 20/02/2019, Plenário)

4.7 De igual modo, o alvará de licença sanitária não guarda compatibilidade com o objeto do certame, inexistindo motivação suficiente para a sua exigência. A jurisprudência refere:

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE ENFERMAGEM RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA AUTORIZAÇÃO DEFUNCIONAMENTO DA EMPRESA CERTIFICADO DE REGISTROS E CERTIFICADOS DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO ECONTROLE IRREGULARIDADE MULTA. 1. Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência de documentos não constantes do rol estabelecido pelos artigos 27 a 30 da Lei de Licitações, como alvará de licença sanitária, autorização de funcionamento da empresa, certificado de registros e certificados de boas práticas de fabricação e controle; que somente são permitidos se imprescindível a certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentado no edital licitatório; e que podem ser exigidos no ato da contratação, portanto, após a homologação e antes da formalização do instrumento contratual. 2. O procedimento licitatório é irregular uma vez caracterizada a restrição à competitividade da licitação pela exigência de documentos fora do rol estabelecido nos artigos 27 a 32 da Lei nº 8.666/1993, infração que resulta a aplicação de multa ao responsável. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 19a 22 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 81/2018, celebrado entre o município de Alcinópolis e as empresas Cirumed Comércio Ltda, Decom Com. De Equip. e Prod. Odont. Méd. e Hosp Ltda, Du Bom Dist. De Prod. Méd.Hosp. Eireli, Brasmed Com. De Prod. Hosp. Ltda e Oeste Med Produtos Hosp. Ltda, pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS a Senhora Célia Regina Furtado dos Santos, Secretária Municipal de Saúde, CPF inscrito sob o n.º 786.625.401-04, em razão a infringência as normas estabelecidas no inciso IX do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 e da Lei nº 8.666/1993 e Lei Complementar nº 123/2006; e pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Campo Grande, 22 de outubro de 2020. Conselheiro Jerson Domingos Relator (TCE-MS - LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO: 16962019

MS 1960293, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2660, de 03/11/2020)

4.8 O comprovante de registro de veículo junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT se mostra ainda mais absurdo. Evidentemente, não há qualquer obrigatoriedade ou justificativa para tal exigência, senão restringir a competitividade. Cita-se:

O edital em comento, em seu item 9.2(fl. 28/29) listava uma série de documentos que deveriam ser apresentados pelos licitantes, mas que eram estranhos à fase de habilitação, vejamos: -certidão ou comprovante de cadastramento na Agência Nacional de Transportes Terrestres –ANTT (item 9.2.10); [...] Observa-se que as exigências relativas a seguro de veículos e de acidentes pessoais, comprovante de propriedade dos veículos e certificado de vistoria do INMETRO não são apropriadas à habilitação dos proponentes. Positivamente, o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 estabelece que: As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. Evidentemente, a certificação de vistoria do INMETRO pode e deve ser exigida pela Administração a fim de garantir a segurança do serviço contratado, mas não para fim de habilitação. Isso porque a habilitação é a fase do procedimento licitatório que visa aferir se o candidato interessado em contratar com a Administração preenche as qualificações e os requisitos necessários para a adequada execução do objeto licitado, tendo o escopo de assegurar o adimplemento das obrigações futuramente firmadas em contrato. Contudo, as exigências constantes do instrumento convocatório não podem ser indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante, restringindo imotivadamente a ampla participação. A própria Constituição da República, ao referir-se ao processo de licitação, preceitua que este “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (art. 37, XXI). (Conselheiro Cláudio Terrão, nos autos de nº 850.705, na Sessão da Segunda Câmara do dia 28/02/2013)

4.9 A Constituição Federal e a Lei de Licitações determinam expressamente que só podem ser exigidos os documentos indispensáveis para demonstrar a capacidade da interessada em ofertar o objeto licitado. Realizar exigências que extrapolam o constante em lei e que podem plenamente ser demonstradas após a contratação constitui em ato ilegal e restringe a participação, violando os princípios da competitividade e da vantajosidade.

4.10 Sendo assim, a Administração Pública não pode atuar como se legislador fosse e criar regras, muito menos atuar em desconformidade com o exposto em lei. Portanto, requer a revisão do edital para suprimir a exigência de declaração de adimplência (item

7.2.), alvará de licença sanitária (item 14, III, “b”) e comprovante de registro de veículo junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT (item 14, III, “c”).

5. Comprovação de propriedade de veículos. Exigência descabida.

5.1 O instrumento convocatório prevê a “comprovação de frota própria mínima correspondente a 10% do quantitativo total das máquinas e veículos necessários a execução dos serviços [...] mediante apresentação da respectiva documentação dos veículos/máquinas e do vínculo de propriedade dos mesmos com a empresa licitante”, nos itens 14, III, “i” e 13.1, “i”.

5.2 Tal exigência é no mínimo uma aberração, já que a empresa vencedora do certame poderá comprar os veículos e até mesmo locá-los quando efetivamente iniciar a execução dos serviços, ou seja, somente a empresa que execute atualmente os serviços poderá atender integralmente o pedido, ou empresas que possuam os equipamentos em estoque, o que convenhamos, não é usual.

5.3 Além do mais, é indispensável citar a Lei 8.666/93, artigo 30, § 6º, que veda exigência desse tipo:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.** (destaque)

5.4 O entendimento jurisprudencial resguarda o constante na legislação:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO VEDADA PELA LEI 8.666/93 - ILEGALIDADE - ANULAÇÃO DO CERTAME - DEVER DA ADMINISTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. Quanto à documentação relativa à habilitação técnica, a Lei n. 8.666/93 veda a exigência de prova da propriedade e da localização dos equipamentos indispensáveis à execução do objeto da licitação. Em razão dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, a Administração tem o dever de invalidar o ato convocatório que contenha exigência incompatível com a Lei de Licitações. (TJ-SC - MS: 517977 SC 2007.051797-7, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento:

Matriz

Rodovia BR – 316 - Km 05
Rua Jardim Providência nº 09 – Águas Lindas
CEP: 67.015-260 – Ananindeua – PA
CNPJ: 07.593.016/0004-47

Filial

Avenida Caldeia nº 150 – Sarandi
CEP: 91.130-540 – Porto Alegre – RS
CNPJ: 07.593.016/0005-28

Filial

Rod. Augusto Montenegro nº 1.800 – Sala 06
Mangueirão - CEP: 66.623-590 – Belém – PA
CNPJ: 07.593.016/0002-85

24/04/2008, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança, de Porto União)

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PRÉVIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS – DISCREPÂNCIA COM AS REGRAS DA LEI 8.666/93 – ILEGALIDADE DO ITEM DO EDITAL – ILEGALIDADE DO ATO QUE TEVE COMO FUNDAMENTO A NORMA EDITALÍCIA – INABILITAÇÃO INDEVIDA. I – O regramento do Edital Tomada de Preço nº 05/97 consta em seu item 2. 6.2, como exigência de capacidade técnica, a comprovação, através de cópias do DUT RECIBO e do IPVA em nome da licitante, todos quitados com relação ao ano de 1997, de que possui frota constituída de, no mínimo, 11 veículos dos tipos o discriminados em seu subitem. II – Ao passo que a parte final do § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 diz que são vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia. III – Dessarte, é dado observar que os regramentos expostos no Edital de Tomada de Preço nº 05/95, notadamente no item discrepam da norma legal que concede disciplina às licitações em âmbito federal. Assim, com base nesse entendimento, visualizo a ocorrência de ilegalidade na exigência contida na mencionada regra do certame, de modo que o ato administrativo que a tomou como fundamento padece do mesmo mal de ilegalidade, tornando-se, por isso, írrito e nulo. III – Remessa oficial improvida. (TRF-2 - AMS: 22833 98.02.28461-0, Relator: Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, Data de Julgamento: 29/03/2006, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::26/05/2006 - Página: 331)

5.5 A doutrina é no mesmo sentido:

Se o ato convocatório houver de formular exigência respeitante a instalações, equipamento e pessoal especializado ainda na fase de habilitação preliminar, o habilitante está autorizado a satisfazê-la por meio de declaração formal de que dispõe dos itens exigidos, em condições de atender ao objeto da licitação; instruirá a declaração com rol que os discrimine. Esta a diretriz que o parágrafo traça para os licitantes. Ao mesmo tempo, remete comando restritivo para a Administração: o de que não poderá formular a exigência de modo a individualizar bens que já devam ser de propriedade do habilitante, nem situados em determinado local. A vedação é importante para impedir exigência que direcione a habilitação ao indicar bens certos e determinados, de que somente disporão uma ou algumas das empresas aptas à disputa³.

5.6 É muito claro na Lei 8.666/93 a proibição de exigência de propriedade e de localização prévia de equipamentos. Por isso, questiona-se qual seria então o objetivo de quem elaborou o edital e fez a inclusão de tão absurda exigência?

5.7 Vale lembrar o exposto no artigo 3º, da Lei n. 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e

³ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 416

será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

5.8 O edital, da forma em que se encontra, viola frontalmente o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. Isso porque apresenta exigências altamente restritivas, impedindo a participação de diversas licitantes que possuem ampla experiência na execução dos serviços licitados. Ou seja, de forma muito grosseira, o edital **restringe a competitividade da licitação**, impedindo a participação de grande parte das empresas atuantes.

5.9 Seguramente, pode a Administração Pública formular exigências a serem atendidas pelo licitante para atender as necessidades públicas que fundamentam a contratação administrativa. No entanto, tais exigências não podem ser desarrazoadas, desproporcionais e atentatórias contra a seleção da proposta mais vantajosa. Por isso, requer a revisão do edital e a exclusão de cláusula que prevê a prévia apresentação de documentação dos equipamentos.

6. Exigência de engenheiro sanitaria.

6.1 Em relação às exigências técnicas, a Lei de Licitações tratou de limitar expressamente a sua comprovação, nos seguintes termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

Matriz

Rodovia BR – 316 - Km 05
Rua Jardim Providência nº 09 – Águas Lindas
CEP: 67.015-260 – Ananindeua – PA
CNPJ: 07.593.016/0004-47

Filial

Avenida Caldeia nº 150 – Sarandi
CEP: 91.130-540 – Porto Alegre – RS
CNPJ: 07.593.016/0005-28

Filial

Rod. Augusto Montenegro nº 1.800 – Sala 06
Mangueirão - CEP: 66.623-590 – Belém – PA
CNPJ: 07.593.016/0002-85

6.2 Ou seja, a lei de regência expressamente estabeleceu um **limite de qualificação técnica a ser exigida**. Ocorre que, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigência técnica abusiva ao **requerer que a sua futura contratada tenha em seu quadro engenheiro sanitaria**, sem possibilitar que outros profissionais, igualmente habilitados, pudessem suprir a mesma qualificação.

6.3 O **Conselho Federal de Engenharia – CONFEA**, ao regulamentar as atribuições dos profissionais de engenharia, prevê que outras categorias de profissionais vinculados ao segmento objeto da licitação como é o caso do **engenheiro ambiental, além de engenheiro civil por conta dos serviços de varrição e engenheiro agrônomo pelos serviços de roçagem, uma vez que todo profissional só pode ser responsável técnico por serviços dentro de suas atribuições conforme RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.073/2016**.

6.4 Portanto, existem outros engenheiros que **estão identicamente qualificados para atuar no objeto licitado**.

6.5 O posicionamento do TCU é preciso quanto ao ponto:

É grave a irregularidade consistente na previsão em edital de licitação de obra pública **de exigências excessivas ou descabidas**, devendo a Administração justificar os critérios apresentados para fins de habilitação de licitantes, a título de qualificação econômico-financeira. (Acórdão 1.519/2016, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)

6.6 Ademais, para fins de possibilitar a exigência de determinada exigência restritiva no edital, deverá constar do processo administrativo as razões técnicas que motivaram a motivaram, com a devida justificativa da necessidade. Para uma correta contratação, a Administração Pública deve expor as **especificações das condições mínimas necessárias para que sua finalidade seja atingida**, sem privilégios ou escolhas sem fundamento.

6.7 O Administrador Público deve agir de acordo com a finalidade pública, conforme assevera Lucas Rocha Furtado⁴:

⁴ Furtado, Lucas Rocha, Curso de Licitações e Contratos Administrativos, Belo Horizonte: Fórum, 2007, págs. 40/41

Ainda que discricionária, **se a atuação do administrador visar à satisfação de interesses incompatíveis com o interesse público, haverá desvio de finalidade e o ato será nulo de pleno direito.**

6.8 Portanto, diante da demonstração inequívoca de que a exigência de um profissional específico (Engenheiro Sanitarista), sendo que existem outros profissionais que podem atuar no certame (Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil e Engenheiro Agrônomo), restringe sobremaneira a competitividade do certame, na contramão do princípio da finalidade, devendo ser revista tal exigência, sob pena de nulidade do certame.

7. Notório direcionamento

10.1 Com base nos argumentos expostos, conclui-se que o edital in tela **restringe a competitividade da licitação**, impedindo a participação de grande parte das empresas atuantes no ramo. Seguramente, pode a Administração Pública formular exigências a serem atendidas pelo licitante que fundamentam a contratação administrativa. No entanto, tais exigências não podem ser desarrazoadas, desproporcionais e atentatórias contra a seleção da proposta mais vantajosa.

10.2 Ora, qual seria a justificativa técnica para se exigir características **tão específicas e que apenas poucas licitantes podem comprovar?** As exigências, tal como expostas, comprometem a ampliação da disputa e, por consequência, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme decisões dos tribunais:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POR MEIO DE ATESTADOS DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO COM FIXAÇÃO DE VOLUME E TEMPO MÍNIMO. INABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a comprovar a aptidão para o desempenho da atividade pertinente e esta comprovação, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências ao plano da capacitação técnico-profissional. 2. Ao exigir das licitantes a comprovação de capacidade técnica mediante a comprovação de que já executou serviços semelhantes aos do objeto da licitação "no período abrangido pelos últimos 12 meses anteriores à data do Edital", a licitante **está limitando a competição apenas a um grupo restrito de empresas, afrontando a norma jurídica acima citada e um dos objetivos essenciais da licitação**, qual seja o de garantir a concorrência entre todas as partes

Matriz

Rodovia BR – 316 - Km 05
Rua Jardim Providência nº 09 – Águas Lindas
CEP: 67.015-260 – Ananindeua – PA
CNPJ: 07.593.016/0004-47

Filial

Avenida Caldeia nº 150 – Sarandi
CEP: 91.130-540 – Porto Alegre – RS
CNPJ: 07.593.016/0005-28

Filial

Rod. Augusto Montenegro nº 1.800 – Sala 06
Mangueirão - CEP: 66.623-590 – Belém – PA
CNPJ: 07.593.016/0002-85

interessadas que cumpram os requisitos legais. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3 - AMS: 64950 SP 93.03.064950-8, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 10/07/2008, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO)

10.3 Neste sentido, traz-se a doutrina de Joel de Menezes Niehbur, em sua obra Licitação Pública e Contrato Administrativo, pag. 46:

O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomente e **busque agregar à licitação pública o maior número de interessados**, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.

10.4 Ou seja: se está **DIRECIONANDO O EDITAL** para uma licitante, **deixando de fora outra tantas**, cuja participação acirraria a COMPETITIVIDADE DO CERTAME – beneficiando, assim, a Administração Pública, que certamente obteria preços muito mais vantajosos.

10.5 Além de frustrar o caráter competitivo, tal preferência não possui **nenhuma justificativa técnica**. Nesse sentido, qualquer limitação técnica que restrinja a ampla competitividade, exige motivação adequada conforme orienta o Tribunal de Contas da União:

Ressalto, que **a jurisprudência deste Tribunal tem se inclinado a aceitar a aplicação de determinada norma técnica como critério de qualificação técnica, desde que se faça acompanhar das razões que motivaram essa decisão, com base em parecer técnico devidamente justificado**, que evidencie a necessidade de aplicação de norma que **reduza a competitividade do certame** (acórdãos do Plenário 1.608/2006, 2.392/2006, 555/2008, 1.846/2010).

10.6 O que se apresenta é a determinação de características técnicas restritivas e sem qualquer amparo técnico a lhes dar suporte. Sendo assim, afigura-se viciado o edital em análise, ultrajando os preceitos licitatórios da legalidade, da amplitude na participação, finalidade e na razoabilidade, bem como todos seus corolários.

10.7 Demonstrado o direcionamento do edital e suas reais consequências, não resta alternativa senão a nulidade das cláusulas restritivas.

8. Inconsistências nas planilhas de composição de preços.

Matriz

Rodovia BR – 316 - Km 05
Rua Jardim Providência nº 09 – Águas Lindas
CEP: 67.015-260 – Ananindeua – PA
CNPJ: 07.593.016/0004-47

Filial

Avenida Caldeia nº 150 – Sarandi
CEP: 91.130-540 – Porto Alegre – RS
CNPJ: 07.593.016/0005-28

Filial

Rod. Augusto Montenegro nº 1.800 – Sala 06
Mangueirão - CEP: 66.623-590 – Belém – PA
CNPJ: 07.593.016/0002-85

8.1 Foi estimado a quantidade de veículos e mão de obra conforme item 3.3.6 Veículos utilizados na coleta e item 3.5. Quadro resumo de pessoal

3.3.6 Veículos utilizados na coleta

VEÍCULOS ZONA URBANA – LOTE I	QTD
Compactadores	04
Caçambas Truck	04
Pá Mecânica Carregadeira	01
Poli guindaste Duplo	01
Caçambas Estacionárias de 5m ³	30
VEÍCULOS ZONA RURAL – LOTE II	QTD
Compactadores	02
Caçambas Truck	02
Pá Mecânica Carregadeira	01

3.5. QUADRO RESUMO DE PESSOAL**LOTE I – LIMPEZA ZONA URBANA**

PESSOAL	QTD
Responsável Técnico/Fiscal	02
Motoristas	09
Coletores	34
Operador	01

3.5. LOTE II – LIMPEZA ZONA URBANA

PESSOAL	QTD
Responsável Técnico/Fiscal	02
Motoristas	04
Coletores	16
Operador	01

8.2 No entanto no anexo I termo de referência-certificado, houve estimativa de mão-de-obra item 1.4- Comp. 08 Zelador. Em desconformidade com a tabela do edital que não

Matriz

Rodovia BR – 316 - Km 05
Rua Jardim Providência nº 09 – Águas Lindas
CEP: 67.015-260 – Ananindeua – PA
CNPJ: 07.593.016/0004-47

Filial

Avenida Caldeia nº 150 – Sarandi
CEP: 91.130-540 – Porto Alegre – RS
CNPJ: 07.593.016/0005-28

Filial

Rod. Augusto Montenegro nº 1.800 – Sala 06
Mangueirão - CEP: 66.623-590 – Belém – PA
CNPJ: 07.593.016/0002-85

há previsão desta função.

8.3 No anexo I termo de referência, foi estimado a quantidade de 8 horas trabalhadas, 30 dias, para mão de obra conforme abaixo demonstrado. Foi previsto uma quantidade de 240 horas mensal, bem superior da quantidade de 220 horas mensal prevista na CLT e sem a previsão de descanso semanal.

1.0. Mão de Obra (Horista) Zona Urbana Lote I

1.1. Coletores com Encargos Complementares (Coleta Domiciliar e Coletor de Resíduos Públicos)		
1- 8,00 horas trabalhadas, 2- 30 dias, 3- 16 Coletores		
8,00 x 30,00 x 16,00 =		3.840,00
Total (h)		3.840,00

1.2. Motoristas com Encargos Complementares (Coleta Domiciliar e Coletor de Resíduos Públicos)		
1- 8,00 horas trabalhadas, 2- 30 dias, 3- 2 Motorista		
8,00 x 30,00 x 9,00 =		2.160,00
Total (h)		2.160,00

1.3. Operador de Maquinas com Encargos Complementares		
1- 8,00 horas trabalhadas, 2- 30 dias, 3- 1 Operador		
8,00 x 30,00 x 1,00 =		240,00
Total (h)		240,00

1.4. Zelador com Encargos Complementares		
1- 8,00 horas trabalhadas, 2- 30 dias, 3- 1 Zelador		
8,00 x 30,00 x 1,00 =		240,00
Total (h)		240,00

1.5. Responsável Técnico/Fiscal com Encargos Complementares		
1- 8,00 horas trabalhadas, 2- 30 dias, 3- 1 Responsável Técnico		
8,00 x 30,00 x 1,00 =		240,00
Total (h)		240,00

3.0. Mão de Obra (Horista) Zona Rural lote II

3.1. Coletores com Encargos Complementares (Coleta Domiciliar e Coletor de Resíduos Públicos)		
1- 8,00 horas trabalhadas, 2- 30 dias, 3- 22 Coletores		
	8,00 x 30,00 x 22,00 =	5.280,00
	Total (h)	5.280,00

3.2. Motoristas com Encargos Complementares (Coleta Domiciliar e Coletor de Resíduos Públicos)		
1- 8,00 horas trabalhadas, 2- 30 dias, 3- 2 Motorista		
	8,00 x 30,00 x 2,00 =	480,00
	Total (h)	480,00

3.3. Operador de Maquinas com Encargos Complementares		
1- 8,00 horas trabalhadas, 2- 30 dias, 3- 1 Operador		
	8,00 x 30,00 x 1,00 =	240,00
	Total (h)	240,00

3.4. Zelador com Encargos Complementares		
1- 8,00 horas trabalhadas, 2- 30 dias, 3- 1 Zelador		
	8,00 x 30,00 x 1,00 =	240,00
	Total (h)	240,00

3.5. Responsável Técnico/Fiscal com Encargos Complementares		
1- 8,00 horas trabalhadas, 2- 30 dias, 3- 1 Responsável Técnico		
	8,00 x 30,00 x 1,00 =	240,00
	Total (h)	240,00

1.1. Coletores com Encargos Complementares (Coleta Domiciliar e Coletor de Resíduos Públicos)		
1- 8,00 horas trabalhadas, 2- 30 dias, 3- 16 Coletores		

Matriz

Rodovia BR – 316 - Km 05
Rua Jardim Providência nº 09–Águas Lindas
CEP: 67.015-260 – Ananindeua – PA
CNPJ: 07.593.016/0004-47

Filial

Avenida Caldeia nº 150 – Sarandi
CEP: 91.130-540 – Porto Alegre – RS
CNPJ: 07.593.016/0005-28

Filial

Rod. Augusto Montenegro nº 1.800 – Sala 06
Mangueirão - CEP: 66.623-590 – Belém – PA
CNPJ: 07.593.016/0002-85

8,00 x 30,00 x 16,00 =	3.840,00
Total (h)	3.840,00

8.4 No edital para a limpeza pública foi estimada a quantidade de 16 coletores para zona rural lote II, em desconformidade com o anexo I termo de referência que prevê a quantidade de 22 coletores, conforme demonstrado abaixo as duas tabelas

3.5. LOTE II – LIMPEZA ZONA URBANA	
PESSOAL	QTD
Responsável Técnico/Fiscal	02
Motoristas	04
Coletores	16
Operador	01

3.0. Mão de Obra (Horista) Zona Rural

3.1. Coletores com encargos Complementares (Coleta Domiciliar e Coletor de Resíduos Públicos)	
1- 8,00 horas trabalhadas, 2- 30 dias, 3- 22 Coletores	
8,00 x 30,00 x 22,00 =	5.280,00
Total (h)	5.280,00

8.5 Considerando que o Ente Público está vinculado ao princípio da legalidade, todas as suas ações devem ser pautadas pelo que está previsto em lei. Diante de tais circunstâncias, nos certames licitatórios devem ser observadas as disposições constantes principalmente na Lei n. 8.666/1993, a qual determina que é indispensável a existência de projeto básico para obras e serviços:

Matriz

Rodovia BR – 316 - Km 05
Rua Jardim Providência nº 09–Águas Lindas
CEP: 67.015-260 – Ananindeua – PA
CNPJ: 07.593.016/0004-47

Filial

Avenida Caldeia nº 150 – Sarandi
CEP: 91.130-540 – Porto Alegre – RS
CNPJ: 07.593.016/0005-28

Filial

Rod. Augusto Montenegro nº 1.800 – Sala 06
Mangueirão - CEP: 66.623-590 – Belém – PA
CNPJ: 07.593.016/0002-85

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

[...]

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

[...]

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

[...]

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

8.6

O artigo 6º, do mesmo diploma legal, conceitua o projeto básico:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Matriz

Rodovia BR – 316 - Km 05
Rua Jardim Providência nº 09 – Águas Lindas
CEP: 67.015-260 – Ananindeua – PA
CNPJ: 07.593.016/0004-47

Filial

Avenida Caldeia nº 150 – Sarandi
CEP: 91.130-540 – Porto Alegre – RS
CNPJ: 07.593.016/0005-28

Filial

Rod. Augusto Montenegro nº 1.800 – Sala 06
Mangueirão - CEP: 66.623-590 – Belém – PA
CNPJ: 07.593.016/0002-85

8.7 Portanto, não há dúvidas de que a Administração Pública necessita apresentar orçamento detalhado e fundamentado, demonstrando os custos e quantitativos de serviços de acordo com a real necessidade, sob pena de ser declarado nulo o certame e toda a contratação dele decorrente. Sabe-se que o orçamento apresentado deve ser capaz de cobrir os custos da execução contratual global, pois, de nada adianta o órgão realizar a licitação, a contratação e, posteriormente, auferir que os quantitativos e valores não estavam condizentes.

8.8 De outra banda, vale lembrar que a Lei n. 8.666/1993 determina que as propostas deverão estar de acordo com a realidade mercadológica:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

8.9 Sendo assim, conforme demonstrado, deve ser adequado o edital para que o orçamento e os quantitativos sejam adequados e possam avaliar os custos do objeto licitado de acordo com a real necessidade da Administração Pública.

9. Republicação do edital.

9.1 Ocorrendo a alteração na planilha de composição de preços, desde já se requer a republicação do edital com prazo compatível para a realização das propostas.

9.2 Cita-se o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRETENSÃO À CONDENAÇÃO DOS APELADOS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ACOLHIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. [...] 3. Apesar de os apelados alegarem que as alterações apenas retiraram cláusulas restritivas e que, por isso, não haveria necessidade de republicação do

edital, com a reabertura de prazo, é evidente que a supressão de exigências anteriormente contidas no instrumento convocatório modificam radicalmente as condições da licitação e, por conseguinte, a formulação das propostas, pois ampliaram a competitividade, fazendo com que potenciais interessados passem a ter interesse concreto e real em participar do certame, tornando-se imperiosa a publicação do ato modificador, bem como, a concessão de novo prazo para a apresentação da proposta, nos termos do art. 21, § 4ª da Lei nº 8.666/92 [...] 7. Apelação conhecida e provida para condenar os apelados ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). 8. À unanimidade. (TJ-PA - AC: 00370664720088140301 BELÉM, Relator: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 24/08/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 03/09/2018)

REPRESENTAÇÃO. SESI/AM. CONCORRÊNCIA Nº 4/2016. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO CERTAME. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTA DE PREÇO. OITIVA PRÉVIA DA ENTIDADE CONTRATANTE E DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. **NÃO REABERTURA DE PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE NOVA PROPOSTA.** Conhecimento. PROCEDÊNCIA. PREJUÍZO À CAUTELAR SUSPENSIVA. **DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA E DO SUBSEQUENTE CONTRATO.** CONVERSÃO EM TCE. MONITORAMENTO. RELATÓRIO (TCU - RP: 01044820179, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 05/07/2017, Plenário)

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PLEITO DE REABERTURA DO PRAZO DE QUARENTA E CINCO DIAS VISANDO A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PREVISTOS NO EDITAL QUE FORAM ALTERADOS PELA MUNICIPALIDADE. Hipótese em que a não reabertura do prazo determinado em lei diante das modificações no que se refere à qualificação técnica de licitantes, restringe o universo concorrencial, ensejando em nulidade do feito. Assim, o atendimento do impetrado foi medida adequada para viabilizar o pleno atendimento às determinações legais. Sentença mantida. Reexame necessário não provido. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10206204120178260577 SP 1020620-41.2017.8.26.0577, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 21/05/2019, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/05/2019)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO EDITAL. PUBLICAÇÃO E REABERTURA DE PRAZO PARA A REFORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Procedida alteração no edital, que repercute na formulação das propostas, a divulgação será pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, com a reabertura de novos prazos para a reformulação das propostas apresentadas, conforme determina o art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993. 2. Apelação e remessa, tida por interposta, desprovidas. 3. Sentença concessiva da segurança confirmada. (TRF-1 - AMS: 13584 DF 2006.34.00.013584-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 14/01/2008, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 25/02/2008 e-DJF1 p.177)

Matriz

Rodovia BR – 316 - Km 05
Rua Jardim Providência nº 09–Águas Lindas
CEP: 67.015-260 – Ananindeua – PA
CNPJ: 07.593.016/0004-47

Filial

Avenida Caldeia nº 150 – Sarandi
CEP: 91.130-540 – Porto Alegre – RS
CNPJ: 07.593.016/0005-28

Filial

Rod. Augusto Montenegro nº 1.800 – Sala 06
Mangueirão - CEP: 66.623-590 – Belém – PA
CNPJ: 07.593.016/0002-85

9.3 Ante o exposto, requer que o edital seja republicado, respeitando-se o prazo mínimo.

10. Pedidos

10.1 Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata SUSPENSÃO do certame licitatório, de modo a rever as cláusulas altamente RESTRITIVAS e que DIRECIONAM o edital, citadas acima, bem como a revisão da planilha de preços e quantitativos, de forma a possibilitar a adequação dos itens supramencionados**, visando ao atendimento dos princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança se baseia na ampliação do caráter competitivo da referida licitação.

Nestes termos, pede deferimento.

**CARLOS VALERIO
DOS SANTOS NETO**

Assinado de forma digital por
CARLOS VALERIO DOS SANTOS

NETO

Dados: 2020.12.07 15:07:03 -03'00'

B.A. MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Matriz

Rodovia BR – 316 - Km 05
Rua Jardim Providência nº 09 – Águas Lindas
CEP: 67.015-260 – Ananindeua – PA
CNPJ: 07.593.016/0004-47

Filial

Avenida Caldeia nº 150 – Sarandi
CEP: 91.130-540 – Porto Alegre – RS
CNPJ: 07.593.016/0005-28

Filial

Rod. Augusto Montenegro nº 1.800 – Sala 06
Mangueirão - CEP: 66.623-590 – Belém – PA
CNPJ: 07.593.016/0002-85



Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração



CERTIDÃO INTEIRO TEOR DIGITAL

DADOS DO SOLICITANTE	
Nome: RODILSON JOSE SOUZA SOARES	
CPF/CNPJ: 355.956.122-15	
Email: rodilsonsoares@gmail.com	
DADOS DA EMPRESA	
Nome: B A MEIO AMBIENTE LTDA	
NIRE: 15201428591	
ARQUIVAMENTO SOLICITADO	
Número Arquivamento	Páginas
20000574420	7
TOTAL DE PÁGINAS	7
DADOS DE CONTROLE DA CERTIDÃO	
Código de controle: 30.702.446.053.56	
Emissão: 10/01/2020 09:08:07	

Certidão de Inteiro Teor Digital emitida pela Junta Comercial do Estado do Pará e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEPA (www.jucepa.pa.gov.br) e clique em validar certidão. Código de Validação no rodapé do documento.

BELÉM, Sexta-Feira, 10 de Janeiro de 2020

Fernando Nilson Velasco Junior
Secretário Geral

Protocolo: 204777402



**13º INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO
CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

B.A. MEIO AMBIENTE LTDA.
CNPJ: 07.593.016/0004-47
NIRE: 15201428591

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual, os abaixo assinados:

JEAN DE JESUS NUNES PARTICIPAÇÕES, com sede na Rua Barbalha, 139 sala 04, Alto da Lapa-SP, Estado de São Paulo, CEP:05083-020, inscrita no CNPJ sob o nº 08.169.589/0001-68, com Alteração Contratual registrada na JUCESP sob o nº 188.113/15-0 em 30/04/2015 e alteração para empresário individual com requerimento registrado sob o NIRE nº 3513018656-1 em 30/04/2015, neste ato representado por seu sócio administrador **JEAN DE JESUS NUNES**, brasileiro, casado em regime de separação de bens, advogado, portador da cédula de identidade nº 3098084 SSP/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 292.472.172-53, com endereço comercial na Rua Barbalha, nº 139 sala 04, Alto da Lapa-SP, Estado de São Paulo, CEP:05083-020;

JEAN DE JESUS NUNES, brasileiro, casado em regime de separação de bens, advogado, portador da cédula de identidade nº 3098084 SSP/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 292.472.172-53, com endereço comercial na Rua Barbalha, nº 139, sala 04, Alto da Lapa-SP, Estado de São Paulo, CEP:05083-020;

Únicos sócios cotistas resolvem, em comum acordo e melhor forma e direito, alterar e consolidar o contrato social da sociedade empresária limitada denominada **B.A. MEIO AMBIENTE LTDA.**, com sede e foro no município de Ananindeua, Estado do Pará, na Rua Jardim Providência nº 9, Águas Lindas, CEP:67015-260, inscrita no CNPJ sob o nº 07.593.016/0004-47, com última Alteração Contratual registrada na Junta Comercial do Estado do Pará sob o NIRE 15201428591 em 01/11/2016, consoante às cláusulas e condições, a saber:

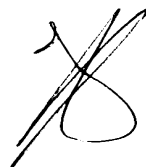
Cláusula Primeira – A sociedade resolve extinguir sua Filial, localizada na Avenida Presidente Wilson, nº 231, 5º andar, sala 903, Centro, CEP: 20030-021 – Rio de Janeiro/RJ, registrada na Junta Comercial do Rio de Janeiro sob o NIRE nº 3320763154-6 e inscrita no CNPJ sob o nº 07.593.016/0001-02;

Cláusula Segunda – Tendo em vista a realidade atual da Sociedade, resolvem os sócios proceder à revisão das cláusulas contratuais e às correspondentes modificações, alterando-se o contrato social e consolidando-se a sua redação, já incorporando ao texto as deliberações acima tomadas. Em razão disso passa ele a ter a seguinte redação:

REDAÇÃO CONSOLIDADA DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

A sociedade gira sob o nome empresarial **B.A. MEIO AMBIENTE LTDA.**, e a administração da sociedade caberá aos sócios cotistas, ou a administradores não sócios por eles nomeados. Assim, na forma do artigo 1061 da Lei nº 10.406/2002, os sócios cotistas, por unanimidade,



Página 1 de 7

Certifico o Registro em 10/08/2018
Arquivamento 20000574420 de 10/08/2018 Protocolo 186391188 de 06/08/2018
Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 38873019993903



decidem manter como administrador o Sr. **JEAN DE JESUS NUNES**, já qualificado acima, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante terceiros, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, tais como, aviais, fianças, endossos ou assumir obrigações seja em favor de qualquer das cotistas ou de terceiros, ficando dispensado de prestar caução.

Parágrafo 1º: No interesse da sociedade, o administrador poderá nomear preposto e/ou procuradores, com prazo e atribuições perfeitamente delimitados em instrumento próprio, que responderão pelos seus atos na forma do artigo 1012, 1016 e 1017 da Lei nº 10.406/2002. As procurações para o foro em geral poderão ser outorgadas sem prazo determinado.

Parágrafo 2º: Além de exercer seus poderes de administração no melhor interesse da sociedade e dos sócios cotistas, o Administrador deverá fazer com que a sociedade, seus empregados, procuradores e representantes atuem sempre de acordo com a Legislação aplicável, com este Contrato Social e resoluções de cotistas, sendo nulos, inválidos e inoperantes com relação à sociedade todos os atos praticados em desacordo com este Contrato Social e resolução de cotistas.

Parágrafo 3º: Os sócios cotistas representando 90% do capital determinarão a remuneração do administrador, observando as disposições regulamentares pertinentes.

Parágrafo 4º: Para adquirir, alienar ou onerar bens imóveis, indiferentemente se constem ou não do ativo imobilizado, participações em sociedades, quer Anônimas ou Limitadas ou de qualquer outro tipo, para contrair dívidas, financiamentos ou empréstimos perante instituições financeiras, deverá o Administrador estar previamente autorizado por deliberação dos sócios cotistas que representem no mínimo 90% do capital social.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA SEDE SOCIAL

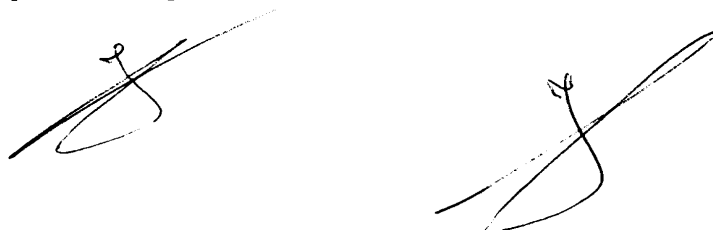
A Sociedade tem sua sede e matriz no município de Ananindeua, Estado do Pará, na Rua Jardim Providencia nº 9, Águas Lindas, CEP:67015-260, Registrada sob o NIRE nº **15201428591** e inscrita no CNPJ sob o nº 07.593.016/0004-47, com Filiais **(1)** na Estrada do Tapanã S/N, bairro do Tapanã, Belém, Estado do Pará, CEP: 66833-075, Registrada sob o NIRE nº 15900311196 e inscrita no CNPJ sob o nº 07.593.016/0003-66, **(2 – Pátio Operacional)** na Rodovia Augusto Montenegro, nº 1800, Sala 06, Mangueirão, Município de Belém, estado de do Pará, CEP 66623-590, Registrada sob o NIRE nº 15900281602 e inscrita no CNPJ sob o nº 07.593.016/0002-85 e **(3 – Escritório Administrativo)** Avenida Caldeia, 150 – Sarandi/Porto Alegre – RS, CEP: 91130-540, registrada sob o NIRE nº 43901818106 e inscrito no CNPJ sob o nº 07.593.016/0005-28.

Parágrafo Único: Poderão ser abertas e encerradas filiais em qualquer ponto do território nacional ou no exterior, sempre sob a responsabilidade dos sócios.

CLAUSULA TERCEIRA – OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto social:

I – Execução de obras e serviços de engenharia em geral, por conta própria ou de terceiros, incluindo, mas sem se limitar a estudos, projetos, orçamentos e cálculos, elaboração de projeto executivo de engenharia rodoviária, ferroviária, edificações e da construção civil, elétrica (alta e baixa), hidráulica, obras de grandes estruturas, obras de saneamento, e serviços correlatos de consultoria em geral, exploração da indústria da construção civil e construção pesada de obras públicas e privadas, com particular ênfase em obras privadas;



Página 2 de 7



Certifico o Registro em 10/08/2018
Arquivamento 20000574420 de 10/08/2018 Protocolo 186391188 de 06/08/2018
Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 38873019993903

II – Construção de estradas, construção de barragens, adutoras, poços e eletrificação em áreas urbanas e rurais, serviços de mecanização agrícola, serviços de obras marítimas em portos, praias e lagoas, serviços de engenharia subaquática, serviços de obras ferroviárias e portuárias, obras viárias compreendendo os serviços de manutenção e conservação, execução de serviços de terraplanagem, escavação, pavimentação, irrigação, dragagem, urbanização em geral e transporte com equipamentos, máquinas, caminhões e operadores/motoristas, serviços de armadora de embarcações, inclusive dragas, flutuantes e chatas e obras de arte em geral;

III – Execução de serviços de limpeza pública e privada em geral, compreendidos a coleta, remoção, controle ambiental, transporte de resíduos sólido urbano (domiciliar, públicos, dos serviços de saúde, industrial, comercial, oriundos de varrição feiras livres, entulhos, especiais, vegetais, recicláveis e outros), limpeza urbana em geral, tais como execução de serviços de varrição manual e mecanizada de ruas, vias, praças e logradouros públicos, varrição e lavagem de feiras, coleta de contêineres estacionários (manual e mecanizado), fornecimento de equipe padrão para serviços diversos, desobstrução de redes de drenagem e galerias, canais e correlatos em geral, pinturas de guias e poste;

IV – Aproveitamento energético dos resíduos sólidos e do biogás e demais serviços inerentes a tais atividades, tratamento de resíduos de qualquer natureza, inclusive chorume, implantação, operação e manutenção de aterro sanitário e sistemas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos (domiciliar, dos serviços de saúde, comercial e industrial, oriundos de varrição e feiras livres, entulhos, especiais e outros), implantação, operação e manutenção de sistemas de transbordo e de usinas de reciclagem e compostagem de resíduos sólidos urbanos;

V – Compra e venda inclusive importação e exportação, de materiais, equipamentos e serviços relacionados ou necessários à consecução das atividades previstas no objeto social da Cia.;

VI – Plantio e conservação de áreas ajardinadas, capinação e raspagem de vias e logradouros públicos (manual e mecânica), roçagem manual e mecânica (acabamento de gramado e vegetação nativa), inclusive poda de árvores;

VII – Incorporação compra e venda de bens imóveis;

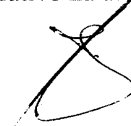
VIII – Exploração de usinas de produção de asfalto, exploração de usinas de produção de concreto e exploração de usinas de produção de solos;

IX – Exploração dos serviços de fornecimento, locação de veículos e equipamentos em geral, com ou sem utilização de mão de obra especializada, prestadas tanto para Administração Pública Federal, Estadual e Municipal quanto sociedades de direito privado, gestão de frota e sua manutenção, através de rastreamento, assim como transporte de pessoas e cargas e demais atividades correlatas;

X – Participação em consórcios com empresas congêneres, visando à participação associativa em licitações públicas ou privadas e execução de obras e serviços relacionados ou necessários à consecução das atividades previstas no objeto social da Cia.;

XI – Exploração e execução de obras e serviços públicos em geral, mediante concessões e Parceria Público Privada – PPP S;

XII – Execução de serviços de cobrança administrativa, atendimento comercial fixo e móvel e cadastro e serviços combinados de escritório e apoio administrativo na área financeira;



Página 3 de 7



Certifico o Registro em 10/08/2018

Arquivamento 20000574420 de 10/08/2018 Protocolo 186391188 de 06/08/2018

Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 38873019993903

XIII – Execução de serviços de construção de oleodutos e gasodutos, compreendidos os serviços de instalações, manutenção, reparo, construção e montagens industriais e mecânicas;

XIV – Execução de recuperação ambiental, reflorestamento e enriquecimento ambiental com remanejamento de mudas e espécies;

XV – Instalação, montagem, implantação, operação e manutenção de equipamentos para a automatização e fiscalização de trânsito, incluindo, mas sem se limitar ao registro da imagem do cometimento de infração e serviços relacionados, tais como arquivamentos digital e imagens, processamento de dados, processamento de estatísticas, geração e emissão de relatórios, utilização de software específico para o processamento dos autos de infração, impressão e envelopamento das multas após serem validadas pela autoridade de trânsito competente;

XVI – Instalação, montagem, implantação, operação e manutenção de estruturas, sistemas, máquinas, equipamentos e redes elétricas;

XVII – Execução de trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicação de agrotóxicos e afins, tais como: expurgo de grãos, descupinização, tratamento fitossanitário e controle de vetores e pragas urbanas;

XVIII – Execução de serviços de desmatamento de área inundada de reservatórios e barragens e afins, resgate e salvamento de fauna e supressão de vegetação;

XIX – Execução de projetos de instalação e conservação de sistemas de Ar Condicionado e Ventilação Mecânica e ainda processos mecânicos, de máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletrônicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração em geral, e serviços correlatos, podendo participar do Capital de outras sociedades, quer de capital aberto ou fechado, nacional ou estrangeiro.

XX – Locação de mãos de obra de serviços gerais, limpeza e conservação predial e hospitalar e atendimento em call center;

CLÁUSULA QUARTA – DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) divididos em 12.500.000 (doze milhões e quinhentas mil) cotas no valor nominal de R\$ 4,00 (quatro reais) cada uma, totalmente subscrito e integralizados neste ato em moeda corrente nacional, e distribuem entre si da seguinte forma:

COTISTAS	COTAS	R\$	%
JEAN DE JESUS NUNES PARTICIPAÇÕES	10.000.000	40.000.000,00	80
JEAN DE JESUS NUNES	2.500.000	10.000.000,00	20
TOTAL	12.500.000	50.000.000,00	100

Parágrafo Único: As cotas são indivisíveis em relação a sociedade, e cada cota dará ao seu detentor o direito a um voto nas decisões dos cotistas.

Página 4 de 7



Certifico o Registro em 10/08/2018
Arquivamento 20000574420 de 10/08/2018 Protocolo 186391188 de 06/08/2018
Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 38873019993903

CLÁUSULA QUINTA – DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integração do capital social, nos termos do artigo 1.052 da Lei 10.406, de janeiro de 2002.

Parágrafo Único: Segundo remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406/2002 ao artigo 997 da mesma Legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA SEXTA – DA OPÇÃO PELA NORMA SUPLEMENTAR

A regência supletiva da sociedade dar-se-á pelas normas regionais das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76).

CLÁUSULA SÉTIMA – DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas de capital da sociedade são indivisíveis e não poderão ser alienadas a terceiros estranhos ao quadro social sem o prévio consentimento dos demais sócios, aos quais fica assegurada a preferência para aquisição, na proporção da participação, em igualdade de condições, devendo o sócio retirante oferecer aos demais, sempre por escrito, em correspondência dirigida a cada sócio constando as condições da alienação, para que estes se manifestem sobre o exercício de preferência no prazo de 30 (trinta) dias.

Findo o prazo para exercício da preferência, sem que os sócios tenham se manifestado, de posse do balanço geral patrimonial apurado para este fim, o retirante poderá oferecer suas quotas a terceiros, que, em caso de consentimento unânime dos sócios remanescentes, poderão entrar para a sociedade.

Em não havendo transação entre os sócios e nem com terceiros, os haveres do sócio retirante, computando-se capital integralizado, lucros e outros direitos regularmente contabilizados, diminuídos eventuais prejuízos acumulados, pelo balanço geral específico para este fim, serão pagos pela sociedade em 12 (doze) parcelas mensais, primeira no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de retirada do sócio, sempre a atualizada monetariamente pelo INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo.

CLÁUSULA OITAVA – DO EXERCÍCIO SOCIAL E APURAÇÃO DO RESULTADO

Os resultados financeiros serão apurados em balanço geral levantado a qualquer momento sendo que seus lucros ou prejuízos divididos ou suportados pelos sócios proporcionalmente à suas quotas de capital, e especialmente em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, processando a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico, de acordo com o artigo 1.065 da Lei 10.406/02, e nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Página 5 de 7



Certifico o Registro em 10/08/2018
Arquivamento 20000574420 de 10/08/2018 Protocolo 186391188 de 06/08/2018
Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 38873019993903

CLÁUSULA NONA – DAS DELIBERAÇÕES

Os Sócios reunir-se-ão sempre que for necessário mediante convocação do sócio majoritário ou pelos sócios minoritários, cuja quotas formem pelo menos um quinto do capital social, e suas resoluções e/ou decisões constarão no Livro de “Atas de Reuniões de Cotistas”. Para deliberação válida será necessária a presença de sócios que representem 90% do capital social, inclusive para a modificação do contrato social, onde o instrumento de alteração se processará com aprovação e assinatura dos sócios que representem, no mínimo, 90 % do capital social.

Parágrafo Único: Quando a maioria dos sócios representando mais da metade do Capital Social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade por justa causa, nos termos do artigo 10.406/02. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir sua presença e o exercício do direito de defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade terá duração por tempo indeterminado, iniciou suas atividades dia 2 de maio de 2005 e poderá ser dissolvida a qualquer tempo, uma vez observada à legislação em vigor e as disposições do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RETIRADA DO PRÓ-LABORE

Os sócios no exercício da administração terão direito a retirada de pró-labore, ou fazer retiradas a título de distribuição de Lucros observadas às disposições regulamentares pertinentes.

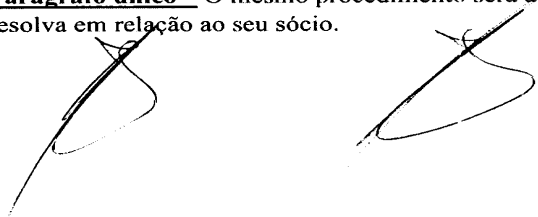
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO DIREITO DE SUBSCRIÇÃO

Os sócios só poderão subscrever e aumentar o capital social, na proporção das quotas que possuírem na sociedade, salvo acordo entre as partes e renúncia expressa do outro, o que poderá alterar os percentuais de participação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – CONTINUAÇÃO DA SOCIEDADE

Ocorrendo falecimento ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do (s) remanescente (s) o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da Sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, e em não havendo acordo na forma de pagamento, aplicar-se-á o disposto na cláusula sétima.

Parágrafo único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a Sociedade se resolva em relação ao seu sócio.



Página 6 de 7



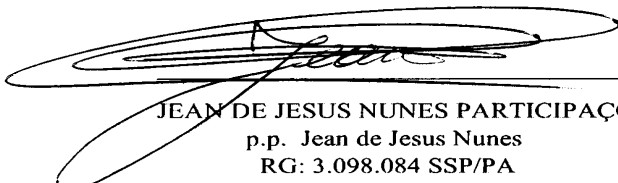
Certifico o Registro em 10/08/2018
Arquivamento 20000574420 de 10/08/2018 Protocolo 186391188 de 06/08/2018
Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 38873019993903

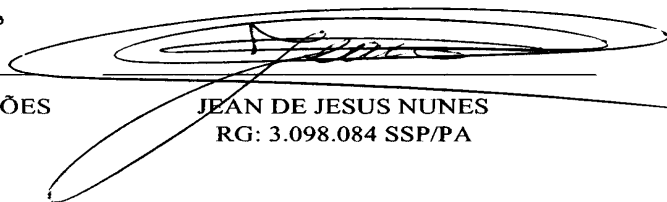
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

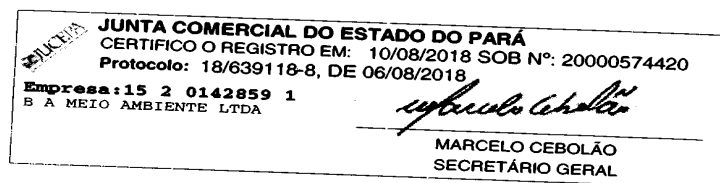
Fica eleito o foro desta Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por assim estarem justas e contratadas, aceitando e mutuamente outorgando esta alteração de contrato social em todas as cláusulas e condições, assinam-na em 1 (uma) via, autorizados todos os usos e registros necessários.

Ananindeua, 12 de Julho de 2018.


JEAN DE JESUS NUNES PARTICIPAÇÕES
p.p. Jean de Jesus Nunes
RG: 3.098.084 SSP/PA


JEAN DE JESUS NUNES
RG: 3.098.084 SSP/PA



Página 7 de 7



Certifico o Registro em 10/08/2018
Arquivamento 20000574420 de 10/08/2018 Protocolo 186391188 de 06/08/2018
Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 38873019993903



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ – MUNICÍPIO E COMARCA DE ANANINDEUA
Cartório do 1º Ofício da Sede
Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos
Kênia Martins Santos
Notária e Registradora Oficial



1º TRASLADO
Protocolo: **05830**

Data: **05/06/2020**

Livro: **193**

Folha: **299**

PROCURAÇÃO PÚBLICA que faz e assina na forma abaixo declarada **B. A. MEIO AMBIENTE LTDA e filiais** constituindo seu procurador **CARLOS VALÉRIO DOS SANTOS NETO**

SAIBAM os que este público instrumento de procuração bastante virem que, aos cinco (05) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e vinte (2020) nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, neste Cartório situado na Rodovia BR-316, Km 06, nº 10-A, Águas Lindas, perante mim Escrevente compareceu como outorgante: **B. A. MEIO AMBIENTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.593.016/0002-85, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, nº 1800, Sala 6, Mangueirão, Belém/PA; **B.A. MEIO AMBIENTE LTDA (Matriz)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.593.016/0004-47, com sede na Rodovia BR-316, Km 05, Rua Jardim Providência, nº 09, Águas Lindas, Ananindeua/PA; **B.A. MEIO AMBIENTE LTDA (Filial)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.593.016/0005-28, com sede na Avenida Caldeia, nº 150, Sarandi, Porto Alegre/RS; nesse ato representadas por seu sócio-administrador, conforme cláusula primeira da consolidação de seu contrato social, datada de 12/07/2018, registrada na JUCEPA sob nº 20000574420 de 06/08/2018, que declara, sob as penas da lei, ser a última alteração formalizada e/ou registrada junto ao Órgão competente, **JEAN DE JESUS NUNES**, brasileiro, casado sob o regime da separação total de bens, advogado, portador da CNH nº 00681757091 DETRAN/PA, onde consta a cédula de identidade RG nº 7254 OAB/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 292.472.172-53, filho de Maria das Graças Nunes Almeida, endereço eletrônico: juridico@bameioambiente.com, residente e domiciliado na Avenida Pedro Álvares Cabral, 904, Apto 2100, Umarizal, Belém/PA. Legalmente capaz e reconhecida como a própria, uma vez que se identificou perante mim, através dos documentos apresentados, do que dou fé. Tendo a mesma dito, através de seu sócio-administrador, que por este público instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seu procurador: **CARLOS VALÉRIO DOS SANTOS NETO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na

Jéssica Alves Grismmo Saravá
Escrevente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ – MUNICÍPIO E COMARCA DE ANANINDEUA

Cartório do 1º Ofício da Sede

Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos

Kênia Martins Santos

Notária e Registradora Oficial



1º TRASLADO

Protocolo: **05830**

Data: **05/06/2020**

Livro: **193**

Folha: **299V**

OAB/PA sob o nº 9554, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.943.697-35, filho de Carlos Augusto Bastos Valerio dos Santos e Hend Salame dos Santos, sem informação de endereço eletrônico, residente e domiciliado na Travessa 9 de Janeiro nº 1051, 300, Cremação, Belém/PA; a quem confere poderes para representar as empresas Outorgantes, perante as comissões permanentes de licitação em todo o Território Nacional; resolver todo e qualquer assunto, podendo representá-las perante cartórios, repartições públicas federais, estaduais, municipais, autárquicas, paraestatais, pessoas de direito privado e sociedades de economia mista, inclusive Secretaria de Finanças do Município, Polícias Federal e Estadual, Civil e Militar, Justiças Federal e Estadual, Cível, Criminal, Eleitoral e do Trabalho, Delegacias e Seccionais de Polícia, Juizados Especiais e de Pequenas Causas, JUCEPA - Junta Comercial do Estado do Pará, SECEX - Secretaria de Comércio Exterior, DETRAN - Departamento de Trânsito, COSANPA - Companhia de Saneamento do Pará, Rede Celpa, Telemar, Embratel, Vivo, Oi, Tim, Claro, Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM e SPU - Secretaria do Patrimônio da União, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas do Estado do Pará (SEDOP), Secretaria Municipal de Saneamento do Município de Belém do Pará (SESAN), Departamento Municipal de Limpeza Urbana do Município de Porto Alegre (DMLU), e onde mais com esta se apresentar, mesmo que aqui não expresso ou nos casos em que a nomenclatura do local ou pessoa venha a ser alterada posteriormente; podendo para tal, dar entrada em documentos, rubricar documentos, assinar pedidos, declarações, propostas, requerimentos, solicitações, pedidos de informações, esclarecimentos, atas, envelopes, carta de credenciamento, prestar informações e/ou esclarecimentos, dar lances, interpor recursos administrativos, concordar, discordar, aceitar cláusulas e condições; promover rescisões contratuais; apresentar, juntar, requerer, retirar e assinar documentos, inclusive certidões, laudos, atestados; prestar esclarecimentos e declarações; solicitar levantamentos, consultas e pesquisas acerca de cadastros, bens, débitos ou créditos; fazer levantamentos, negociar e pagar taxas e emolumentos; confere, também, poderes para alugar, podendo ajustar preços e formas de pagamentos, imitir-se no direito e ação; assinar contratos de qualquer natureza, públicos ou particulares, estipulando e aceitando cláusulas e condições, inclusive de locação; contratar obras e serviços com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas; assinar declarações;

Thaís Alves Grasmann Saraiva
Escrevente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ – MUNICÍPIO E COMARCA DE ANANINDEUA

Cartório do 1º Ofício da Sede

Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos

Kênia Martins Santos

Notária e Registradora Oficial



1º TRASLADO

Protocolo: **05830**

Data: **05/06/2020**

Livro: **193**

Folha: **300**

participar, inscrever e habilitar a outorgante em concorrências públicas em geral, em quaisquer de suas modalidades, notadamente, licitações, tomadas de preço e carta convite; constituir advogado com os poderes da cláusula *qd judicia* em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo o profissional contratado propor e variar de ações; produzir provas e justificações; acordar, transigir, desistir, firmar compromissos, interpor recursos; agravar ou apelar de qualquer despacho ou decisão; opor embargos; nomear prepostos, assinar correspondências e ofícios; enfim, praticar todos os demais atos que se mister se façam ao bom e fiel desempenho deste mandato, que poderá substabelecer, no todo ou em parte. O presente instrumento terá validade de doze (12) meses a contar desta data. A parte outorgante declara haver fornecido todos os elementos necessários à lavratura da presente, conferindo-os, lendo todo o ato e assumindo exclusiva responsabilidade, civil e criminal, por eventual erro ou inexatidão dos mesmos. Ademais, declara que têm ciência de que o ato de procuração é um ato de declaração de vontade e portanto, conferiu este instrumento e o achou conforme em todos os seus termos, por consequência, esta serventia não efetuará qualquer tipo de retificação a este ato. Assim o disse, do que dou fé e pedi-me este instrumento que lhe li, foi achado conforme, outorga, aceita e assina (a.a) JEAN DE JESUS NUNES. Eu, J. Jéssica Alves Grismino Saraiva, Escrevente, que a fiz digitar, subscrevo, dou fé e assino. Selo(s): 000523088, 012731614.

Ananindeua/PA, 05 de junho de 2020.

Em testº. J. Jéssica Alves Grismino Saraiva da verdade.

Jéssica A. Grismino Saraiva
JESSICA ALVES GRISMINO SARAIVA
Escrevente





CARTÓRIO DO BRASIL



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

PA

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1570915455

NOME
JEAN DE JESUS NUNES

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
7254 OAB/PA

CPF
292.472.172-53

DATA NASCIMENTO
16/06/1966

FILIAÇÃO
MARIA DAS GRACAS NUNES
ALMEIDA

PERMISSÃO
ACC

CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
00681757091

VALIDADE
13/12/2021

1ª HABILITAÇÃO
27/04/1989

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BELEM, PA

DATA EMISSÃO
07/12/2017

ASSINATURA DO EMISSOR

01817951354
PA261634607

PARÁ

PROIBIDO PLASTIFICAR
1570915455





ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO PARÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO

009554

NOME

CARLOS VALERIO DOS SANTOS NETO

FILIAÇÃO

CARLOS AUGUSTO BASTOS VALERIO DOS SANTOS
HEND SALAME DOS SANTOS

NATURALIDADE

BELEM-PA

DATA DE NASCIMENTO

31/08/1970

RG

1737906 - SSP/PA

CPF

009.943.697-35

DOADOR DE ORGÃO E TECIDOS

SIM

VIA EXPEDIDO EM

02 21/01/2014

Jarbas Vasconcelos do Carmo
JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 202010260016 – PP/CPL/PMM.

O MUNICÍPIO DE MOJU – PREFEITURA MUNICIPAL, neste ato representado pelo Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, designado pela PORTARIA Nº 004/2019, vem, em razão do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa B.A MEIO AMBIENTE – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL., inscrita no CNPJ Nº 07.593.016/0004-47, analisar suas razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito, conforme segue:

1. RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

O edital de convocação do presente certame foi publicado no DOU e no Jornal de grande circulação, no dia 30.11.2020, ficando a disposição de qualquer interessado desde a data de publicação até o dia 10.12.2020.

Conforme consta no Edital, a abertura da Sessão para análises de documentações e colheita das propostas dos interessados está prevista para o dia 10.12.2020.

O presente certame busca a contratação pela Prefeitura Municipal de Moju, de empresa especializada para a **PRESTAÇÃO DE**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, COLETA E TRANSPORTE DE LIXO DOMICILIAR E ENTULHO, NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE MOJU.

Conforme consta do Termo de Recebimento do Edital acostado aos autos, a requerente retirou uma via do edital, após manifestar interesse de participar do Certame, pelo que, obteve, de forma inequívoca, conhecimento de todas às regras constantes do instrumento convocatório.

Ato contínuo, no dia 07.12.2020, às 15h:20min, a requerente apresentou, através do e-mail, impugnação ao Edital, alegando ilegalidade de Cláusulas do Edital, por suposta violação a Lei n.º 8.666/93, bem ainda, por suposta ofensa ao Princípio da Isonomia.

A impugnante apresentou suas razões para, ao final, requer o reconhecimento da nulidade dos itens dito ilegais, bem ainda, para requerer a republicação do extrato convocatório para reabertura do prazo contido no edital convocatório.

É o relatório, decidido.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

A análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da impugnação. Nessa esteira, edital convocatório no item 16 dispõe que é facultado a qualquer interessado a apresentação de impugnação no prazo de até 02 (dois) dias anteriores a data fixada para o recebimento das propostas, senão vejamos:

16.1. É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providencias ou de impugnação ao ato convocatório do Pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 02



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

(dois) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas.

Conforme se depreende dos itens 16.1 do Edital de Convocação, a empresa que pretendia interpor recurso contra ato convocatório do Pregão deveria ter apresentado as suas razões até 02 (dois) dias antes do recebimento da proposta.

Contudo, conforme já anotado ao norte, a licitante, apresentou no dia 07.12.2020, às 15h:20min, através do e-mail, impugnação ao Edital, ou seja, após o horário de expediente desta municipalidade (08h às 14h), conforme se vislumbra da Ata da Sessão do Pregão n.º 202010260016 - PP.

Deste modo, considerando o disposto no item 16.1 do Edital Convocatório, se verifica que a empresa recorrente não preencheu os requisitos de admissibilidade da Impugnação, notadamente, no que diz respeito a apresentação da impugnação em até 02 (dois) dias úteis antes do recebimento das propostas, apresentando a sua impugnação somente após o término do horário de expediente (15h:20min), por tais razões, **RECONHEÇO A INTEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, nos termos do item 16.1.

Apesar da intempestividade da Impugnação, analisarei as alegações afirmadas e articuladas pela impugnante no presente, o que se faz somente por amor ao debate.

3.MÉRITO:

3.1. DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO CONTIDA NO EDITAL. LEGALIDADE. PRECEDENTES:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em suas razões o impugnante solicitou que o item 5.2, bem como a expressão “recuperação judicial” do item 14, IV, “a” sejam suprimidos do edital.

Aduz que inexistente norma que impeça empresa em processo de Recuperação Judicial de participar de certames licitatórios por exigência de exibição de certidão negativa de falência ou concordata, nos termos do art. 31, Inc. II da lei nº 8666/93.

A lei 8.666/93 – Lei de licitações e contratos, no art. 27 e 31 dispõem que:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação

Por uma vez, em relação ao pedido e ao processamento da recuperação judicial, assim estabelece o art. 52, da referida legislação:

Art. 52 – Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

II – Determinará a dispensa de apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta lei.

A respeito, oportuno transcrever a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos. 11.Ed, São Paulo, Ed. Dialética, 2005, pag. 346/348, ensina que:

“ A lei erigiu alguns fatos externo como indícios de ausência de qualificação econômico-financeira. Envolvem a exigência de processos judiciais versando sobre a exigência de dívidas não satisfeitas. Anote-se que a normatização da insolvência das pessoas físicas e jurídicas exercentes de atividades empresarial passou a ser disciplinada pela lei nº 11.101/2005, que revogou o antigo Decreto lei nº 7.661. **Portanto, as disposições da lei 8.666/93 devem ser adaptadas para o regime da atual lei de falências. Assim, por exemplo, as referências a “concordata” devem ser interpretadas como referidas a recuperação judicial. (...)** Deixase



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

de lado a hipótese da recuperação judicial que pressupõe requerimento do próprio devedor comerciante em situação de insolvência. **Logo, quem requer a própria recuperação judicial confessa-se insolvente. Há presunção absoluta de que o insolvente não possui qualificação econômico financeira.** (...) A recuperação judicial (e extrajudicial), mecanismo introduzido em substituição à antiga concordata, desperta a atenção. Deve-se ter em vista que a recuperação judicial não é um novo nome para o mesmo instituto. Suas finalidades e seu regime jurídico são distintos dos da antiga concordata. **No entanto, afigura-se que o entendimento dos efeitos da concordata sobre a contratação administrativa deverá ser aplicado a recuperação judicial. Em primeiro lugar, mantém-se a presunção de insolvência relativamente ao sujeito que pleiteia a recuperação judicial. Esse é o aspecto fundamental, que conduz a inviabilização da contratação administrativa. Esse é o fundamento pelo qual se reputa que também a recuperação extrajudicial se traduz em impedimentos à habilitação para participar de licitação”.**

Da análise da doutrina e dos dispositivos legais citados ao norte, é possível verificar a existência de vedação legal à participação de empresa em recuperação judicial em disputa cujo êxito represente contratação com o Poder Público.

Assim, sendo a qualificação econômico financeira o conjunto de dados que fazem presumir que o licitante tem capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. A participação e a possível contratação de uma empresa em recuperação judicial violaria tanto o **princípio do interesse público** – na medida que a escolha de uma empresa sem capacidade para satisfazer os encargos do contrato possibilitará a realização de pagamentos indevidos e/ou que os serviços fossem prestados fora do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

prazo ou de forma insatisfatória – como o **princípio da isonomia** – haja vista que as demais empresas licitantes continuariam obrigadas a comprovar a sua situação financeira o que impacta diretamente nos custos do contrato, ou seja, concorrência desleal.

Ademais, a vedação editalícia não vulnera o princípio da razoabilidade, já que a eventual inviabilidade da recuperação judicial da empresa pode representar, em consequência, o inadimplemento do contrato e prejuízos ao Município (responsabilidade subsidiária do tomador de serviços dos débitos trabalhistas que serão deixados) e toda a coletividade – ausência de coleta do lixo domiciliar.

No âmbito do Poder Judiciário, corroborando com este entendimento, destaco, o julgamento do Mandado de Segurança nº 06226941320168060000 CE, do Tribunal de Justiça do Ceará, vejamos:

**PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL. VEDAÇÃO CONTIDA NO EDITAL.
ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.
SEGURANÇA DENEGADA.**

1. Havendo disposições na Lei de recuperação Judicial e na Lei de Licitações que obstem a dispensa de certidões para contratação com o Poder Público, não há que se falar em ilegalidade da vedação contida no edital de licitação à participação de empresas em recuperação judicial.
2. **“Estende-se as empresas em recuperação judicial a impossibilidade de participação em certames licitatórios pela indispensabilidade da demonstração do requisito formal exigido no art. 31, inciso II da lei 8.666/93 ate mesmo porque tal exigência é dirigida a efetiva visibilidade da saúde econômica-financeira empresarial, pressuposto essencial a isonomia das licitações.”** (TJRS Agravo de Instrumento nº 70057049348, Relator o Desembargador Sylvio José Costa da Silva Tavares, 6ª Câmara Cível, Julgado em 31.07.2014, DJE 18/08/2014).
3. Segurança Denegada. Acórdão



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Acordam os Desembargadores integrantes do órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em denegar a segurança requestada, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 28 junho de 2018.

Diante do exposto, havendo disposições na lei de recuperação judicial e na lei de licitações que obstam a dispensa de certidões para contratação com o Poder Público, não há que se falar em ilegalidade na vedação contida no edital de licitação à participação de empresas em recuperação judicial.

3.2. DA OBRIGATORIEDADE DA VISITA TÉCNICA - LEGALIDADE DA CLÁUSULA.

Alega a Requerente que a Administração somente deve prever a realização de visitas técnicas, independentemente da modalidade de licitação, se realmente o objeto exigir essa ação, com o objetivo de que a licitante tenha conhecimento do local de realização dos serviços ou das obras e verifique eventuais ocorrências que possam ter influência na formulação da proposta, não podendo a administração exigir que essa seja realizada pelo responsável técnico da empresa ou pelo profissional detentor dos atestados ou por profissional integrante do quadro da empresa, e que a mesma não poderá ser num único dia e horário, restringindo a participação dos licitantes.

A Lei de Licitações (8.666/93) autoriza a Administração Pública a exigir, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de que o licitante realizou visita técnica no local onde serão cumpridas as futuras obrigações contratuais, em momento anterior a sua proposta no certame, conforme podemos observar no Art. 30, inciso III da Lei 8.666/93, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

No mesmo sentido estabelece o Art. 19, inc. IV da Instrução Normativa nº 02, de abril de 2008, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

(...)

IV - a exigência de realização de vistoria pelos licitantes, desde que devidamente justificada no projeto básico, a ser atestada por meio de documento emitido pela Administração;

A finalidade da visita técnica é propiciar aos licitantes, previamente, à elaboração de sua proposta de preços, o efetivo conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto/encargo licitado, de modo a evitar prejuízos de natureza econômica e/ou técnica, que poderia atentar contra o princípio da eficiência.

Por isso, a Visita Técnica aos locais onde serão realizadas as coletas de lixo urbano objeto do certame tem grande importância, posto que, ao conhecer o local a Licitante terá mais exatidão nos custos da prestação de serviço, o que facilita a elaboração da proposta a ser apresentada a Administração Pública que pretende a contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ademais, a presença do responsável técnico da Administração Pública e da empresa licitante, no local e horário previamente estabelecido no objeto convocatório onde será realizada a prestação de serviços objeto do certame, faz-se necessário, em razão do conhecimento técnico da área, que detém este profissional, podendo esclarecer todas as dúvidas que possam surgir pelos interessados.

Em casos como o presente, o Tribunal de Contas da União, ao tratar da visita técnica, asseverou o seguinte:

“a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto.”
(TCU, Acórdão nº 4.968/2011, 2ª Câmara, Min. Rel. Raimundo Carreiro, DOU de 18.07.2011)

No âmbito do Poder Judiciário, corroborando com este entendimento, destaco, o julgamento do AC 429736 RN 0006535-13.2005.4.05.8400, da Segunda Turma do TRF5, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. EDITAL. OBRIGATORIEDADE DE VISITA TÉCNICA. LEGALIDADE DA CLÁUSULA. DESCUMPRIMENTO POR PARTE DA EMPRESA. - Conforme consta no Edital publicado no Diário Oficial da União, as propostas seriam recebidas e abertas às 09:00 horas. Todavia, o Recorrente apenas compareceu 10 (dez) minutos depois. - Não bastasse o atraso, o Apelante descumpriu o item 4.5.4 do Edital, que tratava da obrigatoriedade da prévia realização de visita técnica. - Destaca-se que não há qualquer ilegalidade na referida cláusula editalícia, tendo em vista que ela não ofende a qualquer dos princípios norteadores da Lei nº. 8.666/93. - A realização de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

visita técnica tem por objetivo aferir a qualificação dos concorrentes, não acarretando violação aos princípios da impessoalidade e da isonomia. - Devido ao descumprido do Edital por parte da Recorrente, mostrou-se legítimo o ato que impediu o seu credenciamento. - Apelação improvida.(TRF-5 - AC: 429736 RN 0006535-13.2005.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 10/11/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 26/11/2009 - Página: 504 - Ano: 2009)

Portanto, se a exigência de vistoria técnica se justifica em face do conhecimento do local da execução do futuro contrato condicionar a elaboração das propostas precisas, então é dever da Administração torná-la obrigatória, de modo a evitar que a Administração se exponha ao risco de receber propostas inaptas, sem a compreensão de todos os elementos técnicos e financeiros que a efetiva execução do objeto demanda.

Do mesmo modo, o que se exige apresentação, quando da visita técnica, são os documentos comprobatórios de representação do preposto da empresa que pretende realizar a vista técnica, dentre os quais, a Cópia do Contrato Social autenticado, para que o Representante da Administração Pública possa aferir a regularidade da representação, naquela fase processual.

Ademais, o edital prevê que cada empresa deve marcar o dia e horário que realizara a visita técnica objetivando evitar contato com outros possíveis licitantes.

Desta forma, mantemos as cláusulas 14, III, "J", 1.3, 11 I ITEM 13.1, "J" do Edital na forma que se encontram.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

3.3 – DA DECLARAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA (item 7.2), ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA E COMPROVANTE DE REGISTRO DE VEÍCULO JUNTO A ANTT;

Alega o impugnante que tais previsões não possuem autorização legal ou justificativa técnica e por isso o Edital não pode exigir documentos que não constem na Lei nº 8.666/93.

3.3.1 – DECLARAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA:

Afirma o impugnante que o TCU vedou a apresentação da Declaração de adimplência por extrapolar os requisitos previstos na Lei 8.666/93, além de permitir que a Comissão conheça os participantes do certame antes da sua realização.

Mais uma vez, não assiste razão o impugnante. Pois, o subitem 7.2 do Edital (Declaração de adimplência), não criou um novo documento não previsto no rol de documentos elencados nos Artigos 28 ao 31 da Lei nº. 8.666/93, como alega a impugnante.

Eventuais potenciais interessados que ainda não tenham fornecido bens ou prestados serviços para o Município, automaticamente não possuem qualquer restrição em relação a fornecimento ou serviços de qualquer natureza. No entanto, o interessado que queira participar do Pregão Presencial com representante credenciado, deverá apresentar a referida declaração.

Ademais, para conseguir a declaração, basta o interessado solicitá-la junto ao órgão competente (Departamento de Compras da PMM) por e-mail (scomprasmoju@gmail.com). medida que impossibilita que a Comissão de Licitação conheça os participantes do certame antes da sua realização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Logo, a declaração de adimplência objetiva evitar que empresas inidôneas com a Prefeitura Municipal de Moju e Secretarias participem de Licitações Públicas neste Município, conforme dispõe o Art. 87, incisos III e IV da Lei Federal nº. 8.666/93, bem como o Art. 46 da Lei nº. 8.443/92 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), que assim preveem:

Lei Federal nº. 8.666/93:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.” (Sem grifos no original)

Lei nº. 8.443/92:

“Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.” (Sem grifos no original).

No âmbito do Poder Judiciário, corroborando com este entendimento, destaco, o julgamento da 1ª Turma de Direito Público do TJPA, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA 1. O

inconformismo da empresa agravante se dá quanto a sua inabilitação do certame licitatório, alegando que apresentou todos os documentos previstos no Edital, **exceto o documento de adimplência perante a Prefeitura Municipal de Tucuruí.** 2. Analisando os autos, entendo que o agravante não me convenceu com suas razões, pois deixou de cumprir o requisito 7.14.7 do Edital de Licitação. **Dessa forma, não poderia ser habilitado em face do princípio da isonomia, uma vez que o licitante que apresentou todos os documentos necessários iria concorrer em igualdade de condições com aquele que deixou de cumprir os requisitos.** Ademais, o instrumento convocatório deve ser lei interna no processo de licitação, não podendo a Administração Pública decidir de forma diferente, salvo se houver erro insignificante ou apresente outro documento cabal que supra a omissão, o que não ocorreu no caso em comento. 3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade, nos termos do voto da relatora. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

(1250936, 1250936, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2018-12-17, Publicado em 2018-12-19).

Diante do exposto, mantemos as cláusulas 7.2, 7.2.1, 7.2.2 e 7.2.3 do Edital na forma que se encontram.

7.3.2 - ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA.

Alega o impugnante que o Alvará de licença sanitária não guarda compatibilidade com o objeto do certame, inexistindo motivação suficiente para a sua exigência.

A Lei nº 9782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Agência Nacional de Vigilância Sanitária, assim dispõe:

Art. 1º O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária compreende o conjunto de ações definido pelo § 1º do art. 6º e pelos arts. 15 a 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, executado por instituições da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exerçam atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária.

Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

I - definir a política nacional de vigilância sanitária;

II - definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde; IV - exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

V - acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária;

VI - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

VII - atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde; e VIII - manter sistema de informações em vigilância sanitária, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º A competência da União será exercida:

I - pelo Ministério da Saúde, no que se refere à formulação, ao acompanhamento e à avaliação da política nacional de vigilância sanitária e das diretrizes gerais do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

II - pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVS, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por esta Lei; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

III - pelos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, cujas áreas de atuação se relacionem com o sistema. (...)

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.039-24, de 2000) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

(...)

Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;

V - intervir, temporariamente, na administração de entidades produtoras, que sejam financiadas, subsidiadas ou mantidas com recursos públicos, assim como nos prestadores de serviços e ou produtores exclusivos ou estratégicos para o



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

abastecimento do mercado nacional, obedecido o disposto no art. 5º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998;

VI - administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária, instituída pelo art. 23 desta Lei;

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 6º desta Lei;

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;

IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;

X - conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação;

XI - exigir, mediante regulamentação específica, a certificação de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação - SBC, de produtos e serviços sob o regime de vigilância sanitária segundo sua classe de risco; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XII - exigir o credenciamento, no âmbito do SINMETRO, dos laboratórios de serviços de apoio diagnóstico e terapêutico e outros de interesse para o controle de riscos à saúde da população, bem como daqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XIII - exigir o credenciamento dos laboratórios públicos de análise fiscal no âmbito do SINMETRO; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVI - cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVII - coordenar as ações de vigilância sanitária realizadas por todos os laboratórios que compõem a rede oficial de laboratórios de controle de qualidade em saúde;

XVIII - estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica; XIX - promover a revisão e atualização periódica da farmacopéia;

XX - manter sistema de informação contínuo e permanente para integrar suas atividades com as demais ações de saúde, com prioridade às ações de vigilância epidemiológica e assistência ambulatorial e hospitalar; XXI - monitorar e auditar os órgãos e entidades estaduais, distrital e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, incluindo-se os laboratórios oficiais de controle de qualidade em saúde;

(..)

§ 1º A Agência poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a execução de atribuições que lhe são próprias, excetuadas as previstas nos incisos I, V, VIII, IX, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX deste artigo.

§ 2º A Agência poderá assessorar, complementar ou suplementar as ações estaduais, municipais e do Distrito Federal para o exercício do controle sanitário.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

IX - radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

§ 2º Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos.

§ 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. (grifos nossos).

Assim, a exigência de Alvará da Vigilância Sanitária é pertinente no caso em exame, haja vista a natureza da contratação, que consiste em coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos do município.

Entendo, ainda, ser cabível na fase de habilitação.

Isso porque, o artigo 30, inciso IV, da Lei Federal 8666/93 prevê a exigência de comprovação de atendimento a requisitos estabelecidos em lei especial, consoante se verifica a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifos nossos).

No âmbito do Poder Judiciário, corroborando com este entendimento, destaco, o julgamento ABAIXO:

RECURSO DE APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS **DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS** DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE MUNICIPAL – APRESENTAÇÃO DE **ALVARÁ EXPEDIDO PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SEDE DA LICITANTE** – EXIGÊNCIA QUE NÃO SE MOSTRA DESARRAZOADA – ILEGALIDADE DO EDITAL NÃO CONFIGURADA – VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONSTATADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **A exigência de alvará sanitário não se mostra desarrazoada, desproporcional ou mesmo tem o condão de frustrar o caráter competitivo do certame.** Se a parte alega que no estado onde se localiza a sede da empresa concorrente, esse ramo de atividade empresarial não é fiscalizado pela vigilância sanitária, deveria a parte apresentar o alvará correlato ao exigido no edital, o que não se verifica na espécie. Se as cláusulas do edital do pregão presencial não violam ao direito líquido e certo do concorrente do certame, a denegação da segurança vindicada é a medida que se impõem.

(TJ-MT – AC: 10002674420198110086 MT, Relator: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Data de julgamento: 28/01/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, data da Publicação: 04/02/2020).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Diante do exposto, mantemos as cláusulas item 14, III, "b" do Edital na forma que se encontra.

7.3.3 – COMPROVANTE DE REGISTRO DE VEÍCULO JUNTO A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT.

Alega o impugnante que não há obrigatoriedade legal para a apresentação de comprovante de registro do veículo na junto a ANTT, bem como a referida cláusula restringe a competitividade.

Considerando que a ANTT tem sua esfera de atuação regulamentar os transportes rodoviários de cargas, conforme o art.22, IV da lei federal 10.233/20, vejamos:

Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

IV – o transporte rodoviário de cargas;

Assim, a exigência de tal condição de habilitação esta fundamentada na lei, sendo indispensável a exigência de registro junto a ANTT, para que a administração pública não venha celebrar contrato com empresa que esteja em desconformidade com as legislações vigentes, quanto ao exercício da sua atividade, outro ponto em destaque é o art. 26, IV, VII da lei federal 10.233/20:

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

IV – promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, bem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas

VII – fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Considerando o que dispõe o art. 30, inciso IV, da Lei Federal 8666/93 prevê a exigência de comprovação de atendimento a requisitos estabelecidos em lei especial, consoante se verifica a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifos nossos).

Diante do exposto, mantemos as cláusulas item 14, III, "c" do Edital na forma que se encontra.

8. COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS.

Neste ponto, observo que o item 14, III, "i" e 13.1, "i" do Edital exigiram a comprovação de frota mínima de 10% do quantitativo das máquinas e veículos necessários a execução dos serviços em nome da licitante, na fase de habilitação, através de documentação dos veículos/máquinas e do vínculo de propriedade, sob pena de desclassificação.

A exigência retratada no Edital do Pregão Presencial contraria o art. 30, § 6º, do Estatuto das Licitações, que veda a exigência de propriedade e de localização prévia, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II –comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

[...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal** da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.**
[...] (grifo nosso)

Ademais, o art. 4º, inciso XIII, da Lei federal nº 10.520/2002 não faz referência à exigência de propriedade prévia, para fins de habilitação:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XIII – a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço –FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; [...].

Assim, o mencionado comprovante de propriedade do veículo deveria ser exigido apenas do licitante vencedor, no momento da assinatura do contrato, e não de todos os participantes, sob pena de restrição à ampla participação no Certame.

Diante do exposto, acolho o requerimento do impugnante, para que o mencionado comprovante de propriedade dos veículos deva ser exigido apenas do licitante vencedor, no momento da assinatura do contrato.

9. EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO SANITARISTA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Aduz o impugnante que existem outros engenheiros que estão identicamente qualificados para atuar no objeto licitado, por isso, requerer que a futura contratada tenha em seu quadro apenas engenheiro sanitarista, limita a competitividade do certame.

Passamos a analisar as atribuições dos engenheiros civis sanitários conferidos pela Resolução CONFEA nº 218/73:

Art. 7º - Compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de fortificação e construção:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

A lei nº 11.445/2007 estabelece o conceito de saneamento básico, vejamos:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

c) **limpeza urbana** e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ambientalmente adequada dos **resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana**;

Já o Decreto Federal nº 7.217/2010 que estabelece diretrizes básicas para o saneamento básico diz o seguinte:

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

XI - serviços públicos de saneamento básico: conjunto dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana, de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem e manejo de águas pluviais, bem como infraestruturas destinadas exclusivamente a cada um destes serviços;

Ademais, em 2013 o CONFEA editou a Resolução nº 1.048 que consolida as áreas de atuação e atribuições dos profissionais relacionados na resolução nº 213/73, vejamos:

Art. 1º Consolidar as áreas de atuação, as atribuições e as atividades dos Engenheiros Agrônomos ou Agrônomos, Engenheiros Civis, Engenheiros Industriais, Engenheiros Mecânico Eletricistas, Engenheiros Eletricistas, Engenheiros de Minas, Engenheiros Geógrafos ou Geógrafos, Agrimensores, Engenheiros Geólogos ou Geólogos e Meteorologistas, nos termos das leis, dos decretos-lei e dos decretos que regulamentam tais profissões.

Art. 2º As áreas de atuação dos profissionais contemplados nesta resolução são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

III - edificações, **serviços e equipamentos urbanos**, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

Assim, da leitura dos dispositivos legais citados ao norte, resta cristalino, que o Engenheiro civil, sanitário, florestal, agrônomo ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

técnico agrícola possuem capacidade técnica necessárias para o objeto que se pretende contratar.

Diante do exposto, acolho o requerimento do impugnante para que seja permitido que o responsável técnico não fique restrito apenas ao Engenheiro Sanitário, podendo ser também Engenheiro Civil, florestal, agrônomo ou técnico agrícola.

10. INCONSISTENCIAS NAS PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS:

Relata o impugnante que foi estimado a quantidade de veículos e mão de obra conforme item 3.3.6 - veículos utilizados na coleta e item 3.5 – quadro de pessoal.

Afirma que no anexo I, houve estimativa de mão de obra item 1.4 – comp. 08 zelador, em desconformidade coma tabela 3.5 – quadro de pessoal, que não previu esta função.

Aduz que o anexo I do termo de referencia, foi estimado a quantidade de 08 (oito) horas trabalhadas, 30 (trinta) dias, para mão de obra. Entretanto, foi previsto uma quantidade de 240 (duzentos e quarenta) horas mensal, superior a quantidade de 220 (duzentos e vinte) horas mensal prevista na CLT e sem previsão de descanso semanal.

Noto, de logo, que as planilhas apresentam inconsistências que causam impacto no orçamento e no quantitativo dos custos do objeto a ser licitado, por esta razão, acolho a solicitação do impugnante.

11. CONCLUSÃO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Diante do exposto, **RECONHEÇO A INTEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.** Entretanto, acolho, em parte, a impugnação para providenciar os ajustes necessários nos itens referentes à **COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS, EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO SANITARISTA** e as **INCONSISTÊNCIAS NAS PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS.**

Em relação aos demais itens, estes serão mantidos no edital nos termos da fundamentação.

Moju – Pa, 22 de dezembro de 2020.

LEONARDO
FIGUEIREDO DE
AVIZ:00051328275

Assinado de forma digital por
LEONARDO FIGUEIREDO DE
AVIZ:00051328275
Dados: 2020.12.22 14:52:41 -03'00'

LEONARDO FIGUEIREDO DE AVIZ
Pregoeiro Municipal

GABRIEL PEREIRA
LIRA:94693730220

Assinado de forma digital
por GABRIEL PEREIRA
LIRA:94693730220

GABRIEL PEREIRA LIRA
Procurador Geral do Município de Moju